TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1008099-98.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Autor(a)(es): Benedito Fernando de Medeiros Dantas Advogado/OAB: Dr. Rafael Augusto de Freitas Falconi

Ré(u)(s): Vera Lucia Catirce Sena - CPF 071.375.178-97

Advogado/OAB: N/C

Aos 28 de agosto de 2018 às 15:45, nesta cidade e Comarca de Araraguara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré pagará à parte autora o valor de R\$1.600,00. A parte autora devolve para a parte ré, neste ato, o cheque n. 000483, conta 502489, ag. 0003, valor: R\$2.000.00, objeto da presente demanda (pág. 06). ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 08 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$200,00 cada. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 10/10/2018 e as demais todo dia 10 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 10/05/2019. FORMA DE PAGAMENTO: depósitos bancários na conta corrente em nome da pessoa jurídica de propriedade da esposa da parte credora Regina Celia Marson M Dantas ME – expressamente autorizados pela parte autora (conta nº 13 001005-8, agência nº 3432, Banco Santander, CNPJ nº 04542647/0001-04). No caso de depósito(s) em conta, caso haia alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 50% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentencas condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Celso Petronilho de Souza

Autor(a) Ré(u)

Adv.